

b) e que, efectivando esta doutrina, a Faculdade tem organizado programas especiais para os exames até aqui requeridos nos termos do citado parecer».

Em tais condições, pode o interessado, uma vez obtida a equiparação atrás mencionada, exercer a profissão de advogado em Portugal, desde que reuna os demais requisitos legais que condicionam a inscrição na Ordem dos Advogados.

Lisboa, 13 de Outubro de 1949.

Alvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO : — É LÍCITA A EXISTÊNCIA DE «TABELAS» COM PREÇOS MÍNIMOS PARA OS SERVIÇOS DOS ADVOGADOS. É PROIBIDO QUE ESSES «PREÇOS MÍNIMOS» SEJAM FIXADOS POR PERCENTAGEM. ÀS «TABELAS», ONDE EXISTIREM, SÓ PODEM SER AFIXADAS NOS ESCRITÓRIOS DOS ADVOGADOS E NAS SEDES DOS CONSELHOS DISTRITAIS E DELEGAÇÕES.

Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 17 de Novembro de 1949

Teve o Conselho Geral conhecimento de que na comarca de Aveiro existia uma Tabela de Honorários dos advogados, e, para seu esclarecimento, solicitou, em officio de 25 de Abril do corrente ano, ao Delegado naquela comarca, a remessa de um exemplar da mesma, que foi enviado em 7 de Junho findo.

Já o Conselho Geral, em sessão de 23 de Janeiro de 1947, tinha aprovado, com voto de vencido do Ex.^{mo} Vogal Dr. Palma Carlos, o parecer de 22 de Outubro de 1946 por mim emitido sobre o assunto, mas como tal parecer só poudo ser publicado nos n.ºs 1 e 2 do ano de 1947 da Revista da Ordem, impresso e distribuído este ano, é natural que nas demais comarcas, onde Tabelas idênticas existem, se desconhecesse a sua doutrina.

Entendeu, porém, o Conselho Geral, em sessão de 16 de Junho findo, ser conveniente rever a doutrina do aludido parecer, a fim de lhe serem introduzidas quaisquer alterações que se julguem necessárias.

*

Aquele parecer, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947, estabelecia a doutrina de que, a parte em que as Tabelas fixam um preço mínimo abaixo do qual o advogado não pode descer, é perfeitamente

admissível; mas, a parte em que estabelece taxas ou percentagens sobre o valor das causas ou dívidas cobradas, é ilegal.

Revisto novamente o assunto, não encontro motivo para alterar aquele parecer.

A objecção levantada, quanto à admissão da fixação de preços mínimos, por incompatível com a dignidade da função, essencialmente livre, do advogado, não me parece, salvo o respeito, de valor suficiente para alterar a doutrina.

Não há dúvida de que, em teoria, a profissão livre do advogado não devia estar sujeita a quaisquer peias, mas, na prática, as coisas passam-se diferentemente.

Ora, sabendo-se que há comarcas onde advogados, quer para estabelecer uma concorrência desleal, quer por necessidades impostas por situações financeiras más, rebaixam os seus serviços a preços irrisórios, pergunta-se: — o que é mais incompatível para a dignidade da função, um rebaixamento de preços, que ridicularise a profissão, ou a admissão da fixação de preços mínimos abaixo dos quais o advogado não pode descer?

Entendo que a faculdade da fixação de tabelas com preços mínimos é a solução aconselhável, tanto mais que essa simples faculdade não implica a obrigação da fixação dessas tabelas.

A fixação de preços é um mal, mas, entre dois males, é aconselhável o menor, para evitar até a concorrência desleal.

*

O referido parecer considera ilegal a parte das Tabelas em que eram fixadas taxas ou percentagens sobre o valor das causas ou dívidas cobradas.

Continuo a entender que tal prática é ilegal, e desnecessário é reproduzir os fundamentos invocados.

*

Pelas razões expostas, pronuncio-me pela manutenção do parecer aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947.

*

Nesta conformidade, e examinada a Tabela de Honorários dos advogados da comarca de Aveiro, encontram-se nela, nos capítulos B. C. D. e E, referências a percentagens, embora com a fixação de preços mínimos, e, nas indicações diversas, referência a uma percentagem mínima de 5 % para expediente e a outras percentagens.

A aludida Tabela, nesta parte, contraria os preceitos estatutários, pelo que tais disposições devem ser eliminadas.

Também, segundo consta neste Conselho, aquelas Tabelas estão afixadas nos Tribunais.

Ora, se entendo que é admissível a existência duma Tabela com preços mínimos, entendo desprestigiado para a profissão a afixação de tais Tabelas fora das sedes dos Conselhos Distritais ou Delegações ou dos escritórios dos advogados.

Assim, ao parecer aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1947, acrescentaria que o Conselho Geral, admitindo a fixação de preços mínimos abaixo dos quais o advogado não pode descer, considera desprestigiado para o exercício da profissão a afixação de quaisquer Tabelas em lugares fora dos escritórios dos advogados e das sedes dos Conselhos Distritais ou Delegações.

Aprovado este ou qualquer outro parecer, deveria da sua doutrina dar-se imediato conhecimento a todos os Conselhos Distritais e Delegações.

Lisboa, 12 de Julho de 1949.

Albano Ribeiro Coelho

(Tem votos de «vencidos» dos vogais Drs. Adelino da Palma Carlos e Adolfo Andrade).

SUMÁRIO: — PODEM SER INSCRITOS NA ORDEM, AO ABRIGO DO ART. 534.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO E DO ART. 1.º DA CONVENÇÃO LUSO-ESPAÑHOLA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1870, OS SÚBDITOS ESPAÑHOS DIPLOMADOS PELAS FACULDADES DE DIREITO PORTUGUESAS.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 22 de Dezembro de 1949

José Fernando Rivera Martins de Carvalho, licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia; e o Conselho Distrital propôs essa inscrição, sob dependência de a mesma ser autorizada por despacho de Sua Ex.ª o Senhor Ministro da Justiça — e isto porque, tendo o requerente a nacionalidade espanhola, se entendeu ser aplicável, por reciprocidade, o regime estabelecido no Decreto espanhol, de 28 de Junho de 1946, segundo o qual o exercício da advocacia, em Espanha, por estrangeiros, pode ser autorizado pelo Ministério da Justiça.

A solução preconizada pelo Conselho Distrital afigura-se-nos, porém, e salvo o devido respeito, inadmissível.

O Estatuto Judiciário, no seu art. 534.º, permite que exerçam a advocacia em Portugal os estrangeiros diplomados por qualquer Facul-